



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002995/2004-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Embargante COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/05/1999 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a matéria tratada em peças de defesa e não enfrentada no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar os defeitos no Acórdão nº 3302-006342, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão 3302-006.342, proferido na sessão de 11 de dezembro de 2018.

Segundo o despacho de admissibilidade, a embargante teria indicado a permanência de omissão quanto à aplicação do art. 195, § 2º, do RIPI de 2002, alegando ainda haver suposto erro material na afirmação de que o emprego de insumos na fabricação de

produtos que estão dentro do campo de incidência do imposto não gerariam direito ao crédito pleiteado.

Foi apontado ainda no despacho de admissibilidade a existência de eventual equívoco na utilização quando da fundamentação do acórdão, do RIPI de 2010, uma vez que, os períodos de apuração indicados na decisão teriam ocorrido entre maio de 1999 a dezembro de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência desse colegiado, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, submeto-o a julgamento.

No que tange ao período de apuração indicado no acórdão embargado, verifica-se a ocorrência de erro quanto à sua indicação. Constou em referido acórdão equivocadamente o período de apuração de 01/09/2007 a 31/12/2007, quando o correto é o período de 10/05/1999 a 31/12/2003 (e-fls 202).

Desta feita, retifica-se nessa oportunidade o período de apuração para 10/05/1999 a 31/12/2003.

Quanto à suposta indicação equivocada da aplicação do RIPI de 2010, uma vez que os períodos de apuração se estenderam até dezembro de 2003, entendo que o parágrafo onde fora mencionada a legislação em apreço, deve ser reformulado.

O parágrafo fora redigido da seguinte forma:

Pois bem. O Decreto n.º 7212/2010 (RIPI/2010), no art. 226, inc. I, replicando o que outrora foi disposto pelo art. 164, inc. I, do RIPI/2002, estabeleceu duas condições para o creditamento do IPI, relativamente a MP, PI, e ME: (i) deter a natureza de estabelecimento industrial ou equiparado e (ii) o produto resultante da industrialização **deve ser tributado**:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

*I – do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de **produtos tributados**, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

[...] (GRIFEI)

Expurgando o equívoco causado pela redação anterior, o parágrafo deve passar a ser lido da seguinte forma:

Pois bem. O Decreto n.º 4.554/2002 (RIPI/2002), no art. 164, inc. I, replicado no art. 226, inc. I, do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010), estabeleceu duas condições para o creditamento do IPI, relativamente a MP, PI, e ME: (i) deter a natureza de estabelecimento industrial ou equiparado e (ii) o produto resultante da industrialização **deve ser tributado**:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

*I – do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de **produtos tributados**, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

[...] (GRIFEI)

Desta forma, corrige-se o lapso ocorrido quanto à legislação aplicada ao caso concreto.

Outro apontamento feito no despacho de admissibilidade, seguindo o que fora trazido pelos embargos, refere-se a parágrafo que não teria sentido quando cotejado com a legislação do IPI.

O parágrafo indicado segue transcrito abaixo:

"(...)

No entanto, se o emprego de insumos em produtos que estão dentro da incidência do imposto (alíquota zero e isentos) não gera direito ao crédito por disposição legal da Lei n.º 9.779/99, que encontra-se em consonância com a CF, não faria sentido que o emprego dos mesmos insumos em produtos que sequer estão dentro do campo de incidência gerem crédito.

"(...)"

Pois bem. Analisando referido parágrafo, entendo que a ideia não fora traduzida de forma adequada ao texto, havendo a necessidade de ser complementada. Assim, segue o texto que deve ser considerado no acórdão:

(...)

Se o emprego de insumos em produtos que estão dentro da incidência do imposto (alíquota zero e isentos) não geravam direito de crédito por disposição direta da Constituição, uma vez que o direito dependeu de previsão legal (Lei n.º 9.779/1991), não faz sentido que o emprego dos mesmos insumos em produtos que sequer estão dentro do campo de incidência deem direito ao crédito.

(...)

Quanto à necessidade de observância do disposto na IN n.º 33/99 e no art. 195, § 2º, do RIPI/2002, pois não foi tratada de forma expressa nos acórdão mencionados, original (3302-005.309) e acórdão dos embargos 3302-006.342, entendo que tais normas não são aplicadas ao presente caso.

A embargante desde suas primeiras intervenções no presente processo, advoga a tese de que seu produto, por ser considerado mineral, seria imune ao IPI, e não “não-tributado (NT)” conforme estabelecido no despacho denegatório do pedido de ressarcimento e acórdão proferido pela DRJ.

O art. 195, § 2º, mencionado pela embargante, tem a seguinte redação:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

(...)

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto **isento ou tributado à alíquota zero ou imunes**, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11). (grifei)

Observe-se, não há qualquer menção a produtos descritos como NT, motivo pelo qual não devem ser aplicados ao caso concreto.

Não há controvérsia quanto a notação dos produtos produzidos pela embargante como NT, e no meu entendimento, em que pese a tese advogada pela embargante, não há como “desclassificar” a notação NT, passando a dar aos produtos da embargante o tratamento de imunes.

Ressalta-se, conforme descrito no acórdão n.º 3302-006.342, que o Decreto que regula a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI (RIPI), é de competência do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, ato do qual a apuração de sua validade, legalidade e constitucionalidade não compete ao CARF.

Atender ao pleito da recorrente embargante, seria o mesmo que alterar o que fora disposto no RIPI, o que não é permitido e esse Colegiado.

Por todo o acima exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para a correção dos equívocos acima apontados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

